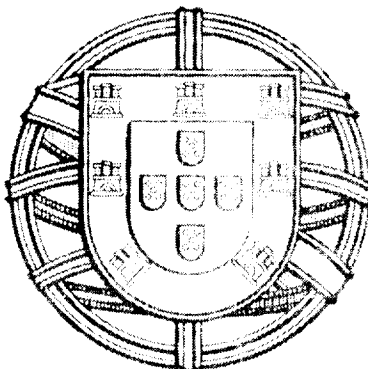




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 375/90:

Altera o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-
-General das Forças Armadas (QPC EMGFA)..... 2222

Ministério das Finanças

Portaria n.º 376/90:

Altera as guias de pagamento de IRS e de IRC e
aprova a relação modelo n.º 130 relativa a rendimen-
-tos pagos a não residentes..... 2224

Declarações:

De terem sido autorizadas alterações de rubricas no
Ministério do Planeamento e da Administração do
Território 2229

Publica os modelos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9, 10 e 11 que hão-
-de assegurar as operações de cobrança e reembolso
da contribuição autárquica 2229

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 151/90:

Estabelece o regime jurídico da operação portuária 2232



MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 375/90

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio aplicar ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas os novos princípios do regime e estrutura das carreiras dos trabalhadores da administração pública central, regional e local decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural operado entretanto pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Na sequência daquele primeiro diploma, o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio alterar as carreiras e categorias do referido pessoal.

Idêntico objectivo foi alcançado no respeitante à carreira especial de pessoal auxiliar de segurança pelo Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto.

Porém, o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, veio definir o novo regime jurídico aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, ao qual passa a ser aplicável o regime respeitante aos funcionários e agentes da administração central.

O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, vem agora estabelecer novas regras sobre o sistema remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações bases das carreiras e categorias nele contempladas.

Torna-se assim necessário alterar o quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas de forma a acolher o novo ordenamento legal.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA), a que se referem as Portarias n.ºs 743/82, de 30 de Julho, 553/85, de 9 de Agosto, e 492/86, de 5 de Setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 362/85, de 10 de Setembro, 221/86, de 8 de Agosto, e 136/88, de 22 de Abril, passa a ser o constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Nas carreiras com lugares a extinguir, o efectivo máximo que pode ser preenchido por carreira é determinado pelo número de lugares atribuído a essa carreira, deduzido do número de lugares que nela subsistem em regime de extinção.

3.º A descrição do conteúdo funcional da carreira de desenhador de especialidade é a constante do anexo II ao presente diploma.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 23 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

ANEXO I
QUADRO Nº 1

GRUPOS DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Técnico Superior		Contencioso e consultadoria jurídica	Consultor jurídico	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	5 (a)
		Apoio técnico e de consultadoria no âmbito da sua especialização (Instituto de Defesa Nacional)	Técnica superior	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2 (b)
		Engenharia civil	Engenheiro civil	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Arquitectura	Arquitecto	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
Pessoal Técnico		Apoio técnico e de consultadoria na área de informações militares	Informações militares	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, Técnico superior de 1ª classe, Técnico superior de 2ª classe	1 2 2 2 3
		Engenharia civil	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal, Técnico especialista, Técnico principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Apoio técnico na área de informações militares	Informações militares	Técnico especialista principal, Técnico especialista, Técnico principal, de 1ª classe, Técnico de 2ª classe	2 2 5 (c) 6 (d) 4
		Apoio técnico na área de identificação e classificação de material	Identificação e classificação de material	Técnico especialista principal, Técnico especialista, Técnico principal, Técnico de 1ª classe, Técnico de 2ª classe	1 1 1 1 2
		Apoio técnico na área de comunicação social	Comunicação social	Técnico especialista principal, Técnico especialista, Técnico principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2
Pessoal Técnico-Profissional	4	Execução de traduções e retroversões de textos e correspondência	Tradutor-correspondente (f)	Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe, Técnico adjunto de 2ª classe	1 1 2 3 (e) 2

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE PESSOAL
Pessoal Técnico-Profissional	4	Fotografia	Fotógrafo	Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe ou de 2ª classe	2
	4	Sonoplastia	Técnico adjunto de sonoplastia	Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe ou de 2ª classe	2
	4	Televisão	Técnico adjunto de televisão	Técnico adjunto especialista de 1ª classe Técnico adjunto especialista Técnico adjunto principal Técnico adjunto de 1ª classe Técnico adjunto de 2ª classe	1 1 1 1 2
	4	Artes gráficas e construção civil	Desenhador de especialidade	Técnico adjunto especialista de 1ª classe Técnico adjunto especialista Técnico adjunto principal Técnico adjunto de 1ª classe Técnico adjunto de 2ª classe	1 1 2 3 (e) 4 (f)
	3	Funções executivas de aplicação técnica na área de identificação de material	Depósito-identificação de material	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe	1 1 2 2
Pessoal Administrativo	3	Biblioteca, arquivo e documentação	Técnico auxiliar B.A.D.	Técnico auxiliar especialista, Técnico auxiliar principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1 (g)
	3	Funções executivas de aplicação técnica na área de informações militares	Informações militares	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe	3 7 7 15
	3	Manutenção de redes telefónicas	Técnico auxiliar de redes telefónicas	Técnico auxiliar especialista, Técnico auxiliar principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
	3	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia	Oficial administrativo (h)	Oficial administrativo principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	8 30 60 71 (f)
	2	Dactilografia; secretaria	Escriturário dactilógrafo	Escriturário dactilógrafo	97 (i) (j)

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Auxiliar	2	Defesa, segurança e controlo	Auxiliar de segurança (q)	Encarregado Agente de segurança principal Agente de segurança de 1ª classe ou de 2ª classe	1 12 33 (l)
	2	Aprovisionamento e guarda de material	Fiel de depósito e armazém (q)	Chefe de armazém Fiel principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1 3
	2	Funções de fiscalização	Fiscal de obras (m)	Fiscal de obras	3
	2	Condução e conservação de veículos ligeiros e distribuição	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	7 (f)
	2	Condução e conservação de veículos pesados e distribuição	Motorista de pesados	Motorista de pesados	27 (f)
	1	Apoio, recepção e distribuição	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	27 (i)
	1	Tarefas de limpeza e conservação das instalações e distribuição de expediente	Auxiliar de serviços (q)	Auxiliar de serviços de 1ª classe ou de 2ª classe	21 (f)
	1	Efectuar trabalhos de apoio de carácter administrativo, designadamente de registo e arquivo, e apoiar trabalhos técnicos	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	1 (g)
	1	Funções de manutenção conservação e apoio das instalações	Encarregado de serviços (q)	Encarregado de serviços de 1ª classe ou de 2ª classe	5
	1	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista	5
Pessoal Operário	2	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios	Canalizador	Operário principal ou Operário	1
			Carpinteiro	Operário principal ou Operário	1
			Litógrafo	Operário principal ou Operário	1 (n)
			Padreiro	Operário principal ou Operário	2
			Pintor	Operário principal ou Operário	1
			Serralheiro	Operário principal ou Operário	1
			Bata-chapas	Operário principal ou Operário	1

GRUPOS DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Operário	2	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios	Electricista de automóveis	Operário principal ou Operário	1
			Pintor de automóveis	Operário principal ou Operário	1
			Mecânico auto	Operário principal ou Operário	1
Pessoal com Regime Especial		Ensino	Docente	Professor de Inglês e Alemão	1 (a)
		Informática	Analista (q)	Analista de sistemas principal, analista de sistemas ou de aplicações de 1ª classe ou de 2ª classe	2
			Programador (q)	Programador de aplicações ou de sistemas principal, de 1ª classe ou de 2ª classe, Programador ou Programador estagiário	11 (p)

ANEXO II

Conteúdos funcionais das carreiras a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 375/90

Carreira	Conteúdo funcional
Desenhador de especialidade ...	Executar e ou compor gráficos, maquetas, desenhos, mapas, cartazes, ilustrações e outros trabalhos de artes gráficas relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos que lhe são fornecidos e segundo normas técnicas específicas e, bem assim, executar as correspondentes artes finais; resolver problemas de representação rigorosa relativos aos desenhos de arquitectura, de estruturas, vias de comunicação e instalações, através do domínio de uma linguagem gráfica que se rege por normas e por convenções habituais e específicas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 376/90

de 15 de Maio

A Portaria n.º 838/88, de 31 de Dezembro, aprovou os modelos de impressos das guias de pagamento, para possibilitar o tratamento informático dos pagamentos previstos nos artigos 90.º, 92.º, 93.º, 94.º e 95.º do Código do IRS e nos artigos 75.º e 82.º do Código do IRC.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 354/89, de 17 de Outubro, deu nova redacção ao artigo 78.º do Código do IRS no sentido de não permitir a autoliquidação. Assim, não se justifica a manutenção da linha n.º 2 do item 4, campo IV, da actual guia modelo n.º 77, para autoliquidação, porque traz um melhor aproveitamento dos recursos afectos à recolha e porque evita erros de preenchimento indesejáveis.

Por outro lado, a premência no controlo das entregas de retenções efectuadas a não residentes sem estabelecimento estável implica que, em todos os casos desta natureza, seja utilizada unicamente a guia modelo n.º 75 e não, como acontecia, também as guias modelos n.ºs 72, 73 e 76. Daqui a necessidade de proceder a pequenos acertos nas instruções constantes do verso destas guias e ainda a criação de uma relação dos rendimentos pagos a não residentes, necessária por virtude das convenções internacionais sobre dupla tributação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos artigos 8.º e 23.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 442-A/88 e 442-B/88, ambos de 23 de Novembro, aprovar o novo impresso das guias de pagamento em anexo:

- Dos modelos n.ºs 71 a 77 e respectivas instruções;
- Da relação modelo n.º 130, a utilizar quando ocorrerem pagamentos de rendimentos a não residentes, conforme instruções da guia modelo n.º 75.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Abril de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

Quadro n.º 2

Categoria a extinguir quando vagar, de acordo com o mapa II do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto

Categoria	Número de lugares
Técnico de transmissões	(q) 1

(q) Enquanto não for aplicado o novo sistema retributivo mantém-se a remuneração correspondente às letras de vencimento constantes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, na parte aplicável, e do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

(a) Dois lugares pertencem à Auditoria Jurídica do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20/82, de 28 de Janeiro, e três lugares pertencem ao Gabinete de Estudos Jurídicos do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da Portaria n.º 353/80, de 27 de Junho.

(b) Um adjunto civil do Gabinete de Planeamento e um chefe dos Serviços Administrativos, licenciado em Direito ou Economia, com experiência de administração, lugares a que se refere a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Um lugar a extinguir quando vagarem.

(f) Um dos lugares é o referido na Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(g) Lugar(es) a que se refere a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(h) Quatro lugares de oficial administrativo principal, 12 lugares de primeiro-oficial e 34 lugares de segundo-oficial só serão preenchidos à medida que forem extintos os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

Nesta carreira não podem ser preenchidos mais de 80 lugares, salvo aqueles que forem preenchidos à medida que forem extintos 89 lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

(i) Cinco dos lugares são os referidos na Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(j) 97 lugares a extinguir quando vagarem.

(k) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(l) Sendo obrigatoriamente um de construção civil e um de electricidade.

(m) Lugar a que se refere a Portaria n.º 481/81, de 12 de Junho.

(n) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 362/85, de 10 de Setembro.

(o) Oito lugares a preencher à medida que forem extintos os primeiros oito lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

(p) Enquanto não for aplicado o novo sistema retributivo mantém-se a remuneração correspondente às letras de vencimento constantes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, na parte aplicável, e do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

GUIA DE PAGAMENTO
RETEÇÕES NA FONTE

MOD. 71
IMPORTE SOBRE O RENDIMENTO

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E OU INDEPENDENTE

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

II

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
Nome / Firma
Rua, Avenida, Praça
Localidade
Telefone
Código do Distrito

IV NATUREZA DO RENDIMENTO
TRABALHO DEPENDENTE
TRABALHO INDEPENDENTE
TOTAL

RETEÇÕES
1
2
3

V EXTENSO

VI DATA ____/____/____
ASSINATURA

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

CERTIFICAÇÃO

ANTES DE PREENCHER ESTA GUIA LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES NO VERSO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

GUIA DE PAGAMENTO
RETEÇÕES NA FONTE

MOD. 72
IMPORTE SOBRE O RENDIMENTO

RENDIMENTOS DE CAPITALIS, PREDIAIS E REMUNERAÇÕES DE MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DE PESSOAS COLECTIVAS

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

II

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
Nome / Firma
Rua, Avenida, Praça
Localidade
Telefone
Código do Distrito

IV NATUREZA DO RENDIMENTO
CAPITAIS
PREDIAIS
RETRIBUIÇÕES DE MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DE PESSOAS COLECTIVAS
TOTAL

IMPOSTO
IRS
IRC
IRS
IRC
IRC
TOTAL

RETEÇÕES
1
2
3
4
5
6

V EXTENSO

VI DATA ____/____/____
ASSINATURA

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

CERTIFICAÇÃO

ANTES DE PREENCHER ESTA GUIA LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES NO VERSO

INSTRUÇÕES

As presentes instruções devem ser rigorosamente observadas, por forma a eliminar deficiências de preenchimento.

A guia de pagamento deve ser preenchida à máquina ou com letra bem legível.

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

Destina-se a inscrever a designação da entidade interveniente na cobrança identificando a Tesouraria da Fazenda Pública, a instituição de crédito (banco e agência) ou balcão dos CTT onde se tiver efectuado o pagamento.

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação da entidade pagadora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

O número de identificação fiscal a mencionar quando a referida entidade for sujeito passivo de IRS deverá ser sempre o emitido pelo Ministério das Finanças ainda que seja titular de rendimentos das categorias C ou D (comerciais, industriais ou agrícolas) e possua o cartão de identificação de empresário em nome individual emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Caso as retenções se refiram a rendimentos que constituam encargo de filiais, sucursais, delegações, qualquer forma de representação permanente ou instalações comerciais, industriais ou agrícolas, situadas nas Regiões Autónomas das Açores ou da Madeira, a montada a inscrever é a correspondente às referidas dependências, devendo, para o efeito, ser individualizadas as correspondentes retenções.

O código do distrito a inscrever no campo respectivo consta do quadro abaixo e reporta-se, sempre, ao correspondente à área de sede ou direcção efectiva, do estabelecimento estável ou do domicílio do sujeito passivo.

CÓDIGOS DOS DISTRITOS

01 - Aveiro	06 - Coimbra	11 - Lisboa	16 - Vila do Castelo	21 - Ponta Delgada
02 - Beja	07 - Évora	12 - Portalegre	17 - Vila Real	22 - Funchal
03 - Braga	08 - Faro	13 - Porto	18 - Viseu	
04 - Bragança	09 - Guarda	14 - Santarém	19 - Angra do Heroísmo	
05 - Castelo Branco	10 - Leiria	15 - Setúbal	20 - Horta	

IV NATUREZA DO RENDIMENTO

Esta guia deve ser utilizada para pagamento das quantias retidas na fonte, nos termos dos Art.º 82º, 83º e nº 1 do artigo 84º do Código do IRS, relativas a rendimentos do trabalho dependente e ou trabalho independente.

O mês e o ano a inscrever no campo 3 são o mês e o ano em que ocorre a obrigatoriedade de entrega, nos termos do nº 3 do artigo 91º do Código do IRS, das Importâncias retidas.

Devem ser inscritos em algarismos. Exemplo: 01 01 81 9

As importâncias correspondentes às retenções são expressas em escudos.

V EXTENSO

Destina-se à inscrição por extenso da quantia paga e que deverá corresponder ao total da linha 3 do campo

VI DATA E ASSINATURA

Local para indicação de data e assinatura do sujeito passivo ou representante.

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

Este quadro é reservado exclusivamente às entidades intervenientes na cobrança.

EXEMPLAR DESTINADO AO SUJEITO PASSIVO E QUE SERVE DE RECIBO
QUANDO DEVIDAMENTE CERTIFICADO

INSTRUÇÕES

As presentes instruções devem ser rigorosamente observadas, por forma a eliminar deficiências de preenchimento.

A guia de pagamento deve ser preenchida à máquina ou com letra bem legível.

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

Destina-se a inscrever a designação da entidade interveniente na cobrança identificando a Tesouraria da Fazenda Pública, a instituição de crédito (banco e agência) ou balcão dos CTT onde se tiver efectuado o pagamento.

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação da entidade pagadora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

O número de identificação fiscal a mencionar quando a referida entidade for sujeito passivo de IRS deverá ser sempre o emitido pelo Ministério das Finanças ainda que seja titular de rendimentos das categorias C ou D (comerciais, industriais ou agrícolas) e possua o Cartão de Identificação de Empresário em Nome Individual emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, salvo quando se trate de heranças indivisas em que o número de identificação fiscal deverá ser o emitido pelo referido Registo Nacional.

O código do distrito a inscrever no campo respectivo consta do quadro abaixo e reporta-se, sempre, ao correspondente à área de sede ou direcção efectiva, do estabelecimento estável ou do domicílio do sujeito passivo.

CÓDIGOS DOS DISTRITOS

01 - Aveiro	06 - Coimbra	11 - Lisboa	16 - Vila do Castelo	21 - Ponta Delgada
02 - Beja	07 - Évora	12 - Portalegre	17 - Vila Real	22 - Funchal
03 - Braga	08 - Faro	13 - Porto	18 - Viseu	
04 - Bragança	09 - Guarda	14 - Santarém	19 - Angra do Heroísmo	
05 - Castelo Branco	10 - Leiria	15 - Setúbal	20 - Horta	

IV NATUREZA DO RENDIMENTO

Esta guia deve ser utilizada para pagamento das quantias retidas na fonte a residentes e a não residentes com estabelecimento estável, nos termos dos Art.º 84º do Código do IRS e Art.º 79º do Código do IRC, relativas a rendimentos de capitais (com excepção dos juros de depósitos à ordem ou a prazo e de títulos nominativos ou ao portador), remunerações auferidas por sujeitos passivos de IRC na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades, bem como as relativas a rendimentos prediais.

O mês e o ano a inscrever no campo 3 são o mês e o ano em que ocorre a obrigatoriedade de entrega, nos termos do nº 4 Art.º 91º do Código do IRS, das Importâncias retidas.

Devem ser inscritos em algarismos. Exemplo: 01 01 81 9

As importâncias correspondentes às retenções são expressas em Escudos.

V EXTENSO

Destina-se à inscrição por extenso da quantia paga e que deverá corresponder ao total da linha 3 do campo

VI DATA E ASSINATURA

Local para indicação de data e assinatura do sujeito passivo ou representante.

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

Este quadro é reservado exclusivamente às entidades intervenientes na cobrança.

EXEMPLAR DESTINADO AO SUJEITO PASSIVO E QUE SERVE DE RECIBO
QUANDO DEVIDAMENTE CERTIFICADO

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

GUIA DE PAGAMENTO
RETENÇÕES NA FONTE

MOD. 73

JUROS DE DEPÓSITOS À ORDEM OU A PRAZO

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

II

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome / Firma

Rua, Avenida, Praça

Localidade

Telefone

Código do Distrito

IV NATUREZA DO RENDIMENTO

NATUREZA DO RENDIMENTO	IMPÓSITO	RETENÇÕES
JUROS DE DEPÓSITOS À ORDEM OU A PRAZO	IRS	1
	IRC	2
TOTAL		3

V EXTENSO

VI DATA ____/____/____
ASSINATURA

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

1 2

CERTIFICAÇÃO

ANTES DE PREENCHER ESTA GUIA LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES NO VERSO

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

GUIA DE PAGAMENTO
RETENÇÕES NA FONTE

MOD. 74

GANHOS DE JOGOS, LOTARIAS, RIFAS, APOSTAS MÚTUAS E SORTEIOS OU CONCURSOS

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

II

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome / Firma

Rua, Av., Praça

Localidade

Telefone

Código do Distrito

IV NATUREZA DO RENDIMENTO

NATUREZA DO RENDIMENTO	IMPÓSITO	RETENÇÕES
GANHOS DE JOGOS, LOTARIAS, RIFAS, APOSTAS MÚTUAS E SORTEIOS OU CONCURSOS	IRS	1
TOTAL		2

V EXTENSO

VI DATA ____/____/____
ASSINATURA

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

1 2

CERTIFICAÇÃO

ANTES DE PREENCHER ESTA GUIA LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES NO VERSO

INSTRUÇÕES

As presentes instruções devem ser rigorosamente observadas, por forma a eliminar deficiências de preenchimento.

A guia de pagamento deve ser preenchida à máquina ou com letra bem legível.

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

Destina-se a inscrever a designação de entidade interveniente na cobrança, identificando a Tesouraria de Fazenda Pública, a instituição de crédito (banco e agência) ou balcão dos CTT onde se tiver efectuado o pagamento.

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação da entidade pagadora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

Caso as retenções se refiram a rendimentos que constituam encargo de agências situadas nas Regiões Autónomas das Açores ou da Madeira, a morada a inscrever é a correspondente às referidas agências, devendo, para o efeito, ser individualizadas as correspondentes retenções.

O código do distrito a inscrever no campo respectivo consta do quadro abaixo e reporta-se, sempre, ao correspondente à área de sede ou direcção efectiva do estabelecimento estável ou do domicílio do sujeito passivo.

CÓDIGOS DOS DISTRITOS

01 - Aveiro	06 - Coimbra	11 - Lisboa	16 - Viana do Castelo	21 - Ponta Delgada
02 - Beja	07 - Évora	12 - Portalegre	17 - Vila Real	22 - Funchal
03 - Braga	08 - Faro	13 - Porto	18 - Viseu	
04 - Bragança	09 - Guarda	14 - Santarém	19 - Angra do Heroísmo	
05 - Castelo Branco	10 - Leiria	15 - Setúbal	20 - Horta	

IV NATUREZA DO RENDIMENTO

Esta guia deve ser utilizada para pagamento das quantias retidas na fonte, nos termos do Art. 94º do Código do IRS e Art. 75º do Código do IRC, relativas a rendimentos de juros de depósitos à ordem ou a prazo.

O mês e o ano a inscrever no campo 3 são o mês e o ano em que ocorre a obrigatoriedade de entrega, nos termos do nº 4 do artigo 91º do Código do IRS, das importâncias retidas.

Devem ser inscritos em algarismos. Exemplo:

Mês	Ano
02	89

As importâncias correspondentes às retenções são expressas em Escudos.

V EXTENSO

Destina-se à inscrição por extenso da quantia paga e que deverá corresponder ao total da linha 3 do campo IV.

VI DATA E ASSINATURA

Local para indicação da data e assinatura do sujeito passivo ou representante.

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

Este quadro é reservado exclusivamente às entidades intervenientes na cobrança.

EXEMPLAR DESTINADO AO SUJEITO PASSIVO E QUE SERVE DE RECIBO QUANDO DEVIDAMENTE CERTIFICADO

INSTRUÇÕES

As presentes instruções devem ser rigorosamente observadas, por forma a eliminar deficiências de preenchimento.

A guia de pagamento deve ser preenchida à máquina ou com letra bem legível.

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

Destina-se a inscrever a designação da entidade interveniente na cobrança identificando a tesouraria de Fazenda Pública, a instituição de crédito (banco e agência) ou balcão dos CTT onde se tiver efectuado o pagamento.

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação da entidade pagadora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

O número de identificação fiscal a mencionar quando a referida entidade for sujeito passivo de IRS deverá ser sempre o emitido pelo Ministério das Finanças, ainda que seja titular de rendimentos das categorias C ou D (comerciais, industriais ou agrícolas) e possui o cartão de identificação de empresário em nome individual emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

O código do distrito a inscrever no campo respectivo consta do quadro abaixo e reporta-se, sempre, ao correspondente à área de sede ou direcção efectiva do estabelecimento estável ou do domicílio do sujeito passivo.

CÓDIGOS DOS DISTRITOS

01 - Aveiro	06 - Coimbra	11 - Lisboa	16 - Viana do Castelo	21 - Ponta Delgada
02 - Beja	07 - Évora	12 - Portalegre	17 - Vila Real	22 - Funchal
03 - Braga	08 - Faro	13 - Porto	18 - Viseu	
04 - Bragança	09 - Guarda	14 - Santarém	19 - Angra do Heroísmo	
05 - Castelo Branco	10 - Leiria	15 - Setúbal	20 - Horta	

IV NATUREZA DO RENDIMENTO

Esta guia deve ser utilizada para pagamento das quantias retidas na fonte, nos termos do artigo 94º do Código do IRS e artigo 75º do Código do IRC, relativas a ganhos de jogos, lotarias, rifas, apostas mútuas e sorteios ou concursos.

O mês e o ano a inscrever no campo 3 são o mês e o ano em que ocorre a obrigatoriedade de entrega, nos termos do nº 4 do artigo 91º do Código do IRS, das importâncias retidas.

Devem ser inscritos em algarismos. Exemplo:

Mês	Ano
02	89

As importâncias correspondentes às retenções são expressas em Escudos.

V EXTENSO

Destina-se à inscrição por extenso da quantia paga e que deverá corresponder ao total da linha 2 do campo IV.

VI DATA E ASSINATURA

Local para indicação da data e assinatura do sujeito passivo ou representante.

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

Este quadro é reservado exclusivamente às entidades intervenientes na cobrança.

EXEMPLAR DESTINADO AO SUJEITO PASSIVO E QUE SERVE DE RECIBO QUANDO DEVIDAMENTE CERTIFICADO

GUIA DE PAGAMENTO
Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

RETENÇÕES NA FONTE

MOD. 75

RENDIMENTOS DE NÃO RESIDENTES

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

II

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome / Firma

Rua, Av., Praça

Localidade

Telefone

Código do Distrito

IV

NATUREZA	IMPPOSTO	RETENÇÕES
RENDIMENTOS OBTIDOS POR NÃO RESIDENTES	IRS	1
	IRC	2
TOTAL		3

V EXTENSO

VI DATA / / ASSINATURA

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

CERTIFICAÇÃO

GUIA DE PAGAMENTO
Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

RETENÇÕES NA FONTE

MOD. 76

RENDIMENTOS DE TÍTULOS NOMINATIVOS OU AO PORTADOR

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

II

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome / Firma

Rua, Av., Praça

Localidade

Telefone

Código do Distrito

IV

NATUREZA DO RENDIMENTO	IMPPOSTO	RETENÇÕES
TÍTULOS NOMINATIVOS	IRS	1
AO PORTADOR	IRC	2
TOTAL		3

V EXTENSO

VI DATA / / ASSINATURA

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

CERTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES

As presentes instruções devem ser rigorosamente observadas, por forma a eliminar deficiências de preenchimento.
A guia de pagamento deve ser preenchida à máquina ou com letra bem legível.

NOTA MUITO IMPORTANTE:

Por cada guia de pagamento deve ser preenchida uma relação mod. 130 e remeter à Direcção - Geral das Contribuições e Impostos / DGGP, Apartado 10052, 1618 Lisboa Codex, nos 15 dias seguintes ao pagamento.
Quando tenha havido limitação do imposto ao abrigo das Convenções Internacionais e Dupla Tributação, a relação mod. 130 deve ser acompanhada do respectivo formulário.

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

Destina-se a inscrever a designação da entidade interveniente na cobrança identificando a Tesouraria da Fazenda Pública, a Instituição de Crédito (Banco e agência) ou balcão dos CTT onde se tiver efectuado o pagamento.

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação da entidade pagadora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

O número de identificação fiscal a mencionar quando a entidade for sujeito passivo de IRS deverá ser sempre o emitido pelo Ministério das Finanças onde que seja titular de rendimentos das categorias C ou D (comerciais, industriais ou agrícolas) e possua o Cartão de Identificação de Empreendedor em Nome Individual emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, salvo quando se trate de heranças indivisas em que o número de identificação fiscal deverá ser o emitido pelo Registo Nacional.

O Código do Distrito a inscrever no campo respectivo consta do quadro abaixo e reporta-se, sempre, ao correspondente à área de sede ou direcção efectiva, do estabelecimento efectivo ou do domicílio do sujeito passivo.

CÓDIGOS DOS DISTRITOS				
01 - Aveiro	06 - Coimbra	11 - Lisboa	16 - Viana do Castelo	21 - Ponta Delgada
02 - Beja	07 - Évora	12 - Portalegre	17 - Vila Real	22 - Funchal
03 - Braga	08 - Faro	13 - Porto	18 - Viseu	
04 - Bragança	09 - Guarda	14 - Santarém	19 - Angra do Heroísmo	
05 - Castelo Branco	10 - Leiria	15 - Setúbal	20 - Horta	

IV NATUREZA

Esta guia deve ser utilizada para pagamento das quantias retidas na fonte a residentes ou não residentes sem estabelecimento efectivo nos termos dos Art.º 94º do Código do IRS e Art.º 75º do Código do IRC relativas aos seguintes rendimentos:

- De trabalho dependente e independente;
- De capitais;
- Rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRC na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- Heranças;
- Indivisas;
- Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos.

O mês e o ano a inscrever no campo 3 são o mês e o ano em que ocorre a obrigatoriedade de entrega, nos termos do nº 4 do Art.º 91º do Código do IRS, das importâncias retidas.

Devem ser inscritos em algarismos. Exemplo:

Mês	Ano
0 1	8 9

As importâncias correspondentes às retenções são expressas em Escudos.

V EXTENSO

Destina-se à inscrição por extenso da quantia paga e que deverá corresponder ao total da linha 3 do campo IV.

VI DATA E ASSINATURA

Local para indicação de data e assinatura do sujeito passivo ou representante.

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

Este quadro é reservado exclusivamente às entidades intervenientes na cobrança.

EXEMPLAR DESTINADO AO SUJEITO PASSIVO E QUE SERVE DE RECIBO QUANDO DEVIDAMENTE CERTIFICADO

INSTRUÇÕES

As presentes instruções devem ser rigorosamente observadas, por forma a eliminar deficiências de preenchimento.

A guia de pagamento deve ser preenchida à máquina ou com letra bem legível.

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

Destina-se a inscrever a designação da entidade interveniente na cobrança identificando a Tesouraria da Fazenda Pública, a Instituição de Crédito (Banco e agência) ou balcão dos CTT onde se tiver efectuado o pagamento.

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação da entidade pagadora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

O Código do Distrito a inscrever no campo respectivo consta do quadro abaixo e reporta-se, sempre, ao correspondente à área de sede ou direcção efectiva, do estabelecimento efectivo ou do domicílio do sujeito passivo.

CÓDIGOS DOS DISTRITOS				
01 - Aveiro	06 - Coimbra	11 - Lisboa	16 - Viana do Castelo	21 - Ponta Delgada
02 - Beja	07 - Évora	12 - Portalegre	17 - Vila Real	22 - Funchal
03 - Braga	08 - Faro	13 - Porto	18 - Viseu	
04 - Bragança	09 - Guarda	14 - Santarém	19 - Angra do Heroísmo	
05 - Castelo Branco	10 - Leiria	15 - Setúbal	20 - Horta	

IV NATUREZA DO RENDIMENTO

Esta guia deve ser utilizada para pagamento das quantias retidas na fonte a residentes ou não residentes sem estabelecimento efectivo, nos termos dos Art.º 94º do Código do IRS e Art.º 75º do Código do IRC relativas a rendimentos de títulos nominativos ou ao portador.

O mês e o ano a inscrever no campo 3 são aqueles em que ocorre a obrigatoriedade de entrega, nos termos do nº 4 do Art.º 91º do Código do IRS, das importâncias retidas.

Devem ser inscritos em algarismos. Exemplo:

Mês	Ano
0 2	8 9

As importâncias correspondentes às retenções são expressas em Escudos.

V EXTENSO

Destina-se à inscrição por extenso da quantia paga e que deverá corresponder ao total da linha 4 do campo IV.

VI DATA E ASSINATURA

Local para indicação de data e assinatura do sujeito passivo ou representante.

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

Este quadro é reservado exclusivamente às entidades intervenientes na cobrança.

EXEMPLAR DESTINADO AO SUJEITO PASSIVO E QUE SERVE DE RECIBO QUANDO DEVIDAMENTE CERTIFICADO

 Ministério das Finanças Direcção Geral das Contribuições e Impostos	GUIA DE PAGAMENTO IRC	 IMPÓSTO SOBRE O RENDIMENTO	MOD. 78
IMPÓSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS			
I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA _____	II _____		
III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
Nome / Firma _____		_____	
Rua, Av., Praça _____		Telefone _____	
Localidade _____	Código Postal _____	Código do Distrito _____	
IV	NATURALEZA DO PAGAMENTO	USO _____	ANO _____
USO	ANO	1	2
3	4	5	6
7	8	9	0
TOTAL		1	2
3		4	5
6		7	8
9		0	1
IMPORTÂNCIAS			
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
0			
V	EXTENSO _____		
VI	DATA ____/____/____ ASSINATURA _____		
RESERVADO AOS SERVIÇOS			
VII	1 2 3 4 5 6 7 8 9 0		
CERTIFICAÇÃO			

ANTES DE PREENCHER ESTA GUIA LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES NO VERSO

**ANTES DE PREENCHER ESTA GUIA LEIA COM ATENÇÃO
AS INSTRUÇÕES NO VERSO**

CERTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES

As presentes instruções devem ser rigorosamente observadas, por forma a eliminar deficiências de preenchimento.

A guia de pagamento deve ser preenchida à máquina ou com letra bem legível.

I ENTIDADE INTERVENIENTE NA COBRANÇA

Destina-se a inscrever a designação da entidade interveniente na cobrança identificando a Tesouraria de Fazenda Pública, a Instituição de Crédito (Banco e agência) e o balcão das CTT onde se tiver efectuado o pagamento.

III IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação do sujeito passivo.

O Código do Distrito a inscrever no campo respectivo consta do quadro abaixo e reporta-se, sempre, ao correspondente à área da sede ou direcção efectiva, do estabelecimento activo ou do domicílio do sujeito passivo.

CÓDIGO DOS DISTRITOS

01 - Aveiro	06 - Coimbra	11 - Lisboa	16 - Viana do Castelo	21 - Ponta Delgada
02 - Beja	07 - Évora	12 - Portalegre	17 - Vila Real	22 - Funchal
03 - Braga	08 - Faro	13 - Porto	18 - Viseu	
04 - Bragança	09 - Guarda	14 - Santarém	19 - Angra do Heroísmo	
05 - Castelo Branco	10 - Leiria	15 - Setúbal	20 - Horta	

IV NATUREZA DO RENDIMENTO

Esta que deve ser utilizada para pagamento do imposto nos termos das alíneas a) e b) do nº1 do Artº 62 do Código do IRC.

Nas linhas 1 deve ser inscrita a importância relativa aos pagamentos por conta e na linha 2 a importância a pagar quando da apresentação da declaração periódica de rendimentos.

O mês e o ano a inscrever no campo 3 linha 1 são as correspondentes ao vencimento do respectivo pagamento por conta e na linha 2 o exercíto a que se reporte a autoquotação.

Devem ser inscritos em algarismos. Exemplo:

Mês	Ano
03	00

As importâncias correspondentes aos pagamentos são expressas em Escudos.

V EXTENSO

Destina-se à inscrição por extenso da quantia paga e que deverá corresponder ao total da linha 3 do campo .

VI DATA E ASSINATURA

Local para indicação de data e assinatura do sujeito passivo ou representante.

VII RESERVADO AOS SERVIÇOS

Este quadro é reservado exclusivamente às entidades intervenientes na cobrança.

**EXEMPLAR DESTINADO AO SUJEITO PASSIVO E QUE SERVE DE RECIBO
QUANDO DEVIDAMENTE CERTIFICADO**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

RELAÇÃO DOS RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES
MODELO 130

PERÍODO
A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
MÊS: TRIMESTRE: SEMESTRE: ANO:

ENTIDADE PAGADORA DOS RENDIMENTOS

1. NOME / FIRMA: Nº de identificação Fiscal:

2. Rua, Praça, Av., etc.: Número: Andar, sala, etc.:

3. Localidade: 4. Freguesia: 5. Telefone:

6. Cód. Postal: 7. Código de Reparação / Bairro:

Localização do rendimento

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

TOTAL DO RENDIMENTO (1+2+...+12):

TOTAL DO IMPOSTO LÍQUIDO (14+15+...+30):

Assinatura do Representante Legal
Local: Data:

Assinatura do titular do direito ou do responsável pela Contabilidade
Local: Data:

RELAÇÃO DOS RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

SOMA (1+2+...+12):

NOTAS EXPLICATIVAS

(a) Esta relação é de preenchimento obrigatório sempre que se paguem rendimentos a não residentes, devendo ser enviada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos / DGRN - Av. Duarte Pacheco, nº 28 - Apartado 10082 - 1018 LISBOA CODEX.

Quando tenha havido limitação do imposto ao abrigo de Convenções Internacionais sobre Dupla Tributação, esta relação deve ser acompanhada dos formulários respectivos.

A taxa interna é a constante dos códigos de IRS e IRC e deverá ser utilizada sempre que os rendimentos sujeitos não estejam previstos nas convenções ou o mecanismo de limitação do imposto se desactualizar, for o reembolso.

A taxa de conversão deverá ser utilizada sempre que, o mecanismo desactualizado de limitação do imposto seja o de redução na fonte. Utilize mais que uma relação sempre que o número de taxas a aplicar por cada espécie de rendimento seja superior a duas.

(b) Indique quanto ao país: Áustria - Á; Bélgica - B; Brasil - Br; Dinamarca - Dn; Espanha - Esp; Finlândia - Fn; França - Fr; Itália - It; Noruega - Nr; Reino Unido - RU; República Federal Alemã - RFA; Suíça - Su.

(c) Quanto à natureza dos rendimentos deverá inscrever a letra respeitante a cada espécie de rendimento, conforme se indica:

Dividendos - D; Juros - J; Royalties - R; Outros - O.

Relativamente à natureza dos rendimentos deverá indicar:

- Titular Originário - TO; Titular - T.

(d) Se existir insuficiência de linha deverá ser utilizada folha anexo de formato legal, com identico traçado e dizeres.

(e) Designadamente: Se o beneficiário dos rendimentos participa no capital social da entidade pagadora dos rendimentos, se existem relações especiais entre eles com terceira pessoa, se o beneficiário participa directa ou indirectamente no controle da entidade pagadora dos rendimentos ou vice-versa.

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea	Onde se lê	Deve ler-se
50	16	08			SGMPAT — Saneamento básico	DGRN — Saneamento básico.	
50	23	01			SGMPAT — Centro de Estudos Geol. Geotec. Santo André.	DGRN — Centro Estudos Geol. Geotec. Santo André.	

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Abril de 1990. — A Directora, *Lúsa Maria Leitão do Vale*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, publicam-se os modelos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9, 10 e 11, aprovados por despacho ministerial

de 6 de Abril de 1990, que hão-de assegurar as operações de cobrança e reembolso da contribuição autárquica, de harmonia com a legislação reguladora desta matéria.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 9 de Abril de 1990. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

5. OUTRAS RECOMENDAÇÕES:

- 6.1 ☐ Se contribuinte deverá tomar em atenção que o não pagamento da contribuição no prazo indicado no interior deste documento implica o seu cancelamento imediato.
- 6.2 ☐ O interior do documento poderá conter outras mensagens específicas para que se chegue igualmente a atenção.
- 6.3 Para esclarecimentos adicionais deverá dirigir-se à Repartição de Finanças indicadas nesta nota de cobrança.

CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA
DOCUMENTO DE COBRANÇA COERCIVA

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1. NOME DO CONTRIBUÍTE: _____

2. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

3. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

4. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

5. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

6. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

7. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

8. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

9. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

10. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

11. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

12. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

13. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

14. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

15. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

16. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

17. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

18. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

19. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

20. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

21. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

22. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

23. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

24. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

25. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

26. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

27. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

28. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

29. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

30. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

31. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

32. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

33. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

34. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

35. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

36. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

37. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

38. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

39. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

40. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

41. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

42. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

43. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

44. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

45. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

46. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

47. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

48. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

49. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

50. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

51. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

52. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

53. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

54. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

55. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

56. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

57. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

58. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

59. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

60. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

61. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

62. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

63. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

64. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

65. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

66. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

67. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

68. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

69. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

70. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

71. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

72. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

73. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

74. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

75. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

76. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

77. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

78. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

79. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

80. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

81. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

82. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

83. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

84. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

85. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

86. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

87. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

88. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

89. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

90. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

91. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

92. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

93. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

94. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

95. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

96. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

97. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

98. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

99. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

100. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA
SERVÍCIOS DE COBRANÇA
Av. Eng. Duarte Pacheco, 78 - 1.º ANDAR - LISBOA
Telex: 401 186 20 20 - 401 79 01 - Fax: 401 82 43
AVISO DE REEMBOLSO M / 8

1. 1.1. Fica V. Ex.º avisado de que de revisão da liquidação referente ao ano de _____ resultou um reembolso no valor de _____, o cujo cálculo e respectiva justificação constam dos quadros 2 e 3.

1.2. Para liquidação desta importância junto ao emitente o cheque sobre a Caixa Geral de Depósitos n.º _____

1.3. V. Ex.º deve tomar em atenção que a validade deste cheque expira em _____ e que, para sua segurança, o cheque é cruzado o que implica o seu depósito numa conta bancária.

2. **CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA A REEMBOLSA**

REEMBOLSO M / 8

N.º da nota de cobrança a rectificar

CONTRIBUIÇÃO INICIALMENTE PAGUA

ANO N.º CONTRIBUÍTE N.º VERBETE COD. Nº TIPO

Contribuição devida (-)

Importância a reembolsar

3. **NOTA JUSTIFICATIVA**

4. **O SERVIÇO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA**

DATA _____ / _____ / _____ ASS. _____

3 — MODELO 4 — DOCUMENTO DE COBRANÇA COERCIVA

INSTRUÇÕES

- Este documento será emitido pelos Tribunais Tributários ou pelas Repartições de Finanças para efeitos de pagamento de quantias em relaxe.
- Neste documento prevê-se a apresentação de até 5 notas de cobrança (M/1), devendo os dados constantes da respectiva Certidão de Relaxe (M/4) respeitantes à nota de cobrança ser rigorosamente transcritos. No seu preenchimento deverá tomar-se em especial atenção à boa legibilidade de todas as cópias, nunca omitindo as informações solicitadas nos quadros 2 e 3 (vide manual).
- Este documento é emitido em 4 vias, com as seguintes destinações:
 - 1.ª via — Para envio pelo Tesouro da Fazenda Pública à entidade encarregada da transcrição destes dados para suporte magnético (vide manual).
 - 2.ª via — Para o contribuinte como comprovante do pagamento realizado.
 - 3.ª via — Para arquivo na Tesouraria da Fazenda Pública onde o pagamento foi realizado.
 - 4.ª via — Para juntar ao respectivo processo executivo.

CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA
DOCUMENTO DE COBRANÇA COERCIVA

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1. NOME DO CONTRIBUÍTE: _____

2. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

3. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

4. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

5. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

6. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

7. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

8. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

9. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

10. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

11. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

12. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

13. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

14. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

15. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

16. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

17. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

18. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

19. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

20. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

21. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

22. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

23. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

24. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

25. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

26. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

27. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

28. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

29. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

30. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

31. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

32. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

33. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

34. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

35. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

36. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

37. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

38. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

39. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

40. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

41. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

42. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

43. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

44. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

45. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

46. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

47. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

48. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

49. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

50. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

51. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

52. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

53. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

54. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

55. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

56. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

57. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

58. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

59. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

60. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

61. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

62. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

63. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

64. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

65. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

66. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

67. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

68. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

69. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

70. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

71. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

72. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

73. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

74. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

75. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

76. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

77. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

78. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

79. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

80. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

81. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

82. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

83. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

84. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

85. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

86. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

87. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

88. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

89. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

90. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

91. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

92. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

93. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

94. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

95. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

96. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

97. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

98. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

99. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

100. N.º DE NOME DE CONTRIBUÍÇÃO EM RELAXE: _____

O RECEBENTE

DATA _____ / _____ / _____

ASS. _____

INSTRUÇÕES

1. O contribuinte deverá utilizar este impresso quando pretenda que lhe sejam facultados os elementos referidos no n.º 2 do Art.º 10.º do DL n.º 442-C/88.
2. Estes elementos poderão ser fornecidos no próprio documento ou em listagem separada.
3. Os quadros com fundo escuro destinam-se ao uso exclusivo dos serviços.
4. O impresso tem 2 vias, com o seguinte destino:
 - 1.ª via - para a repartição de finanças e posterior devolução ao apresentante após o preenchimento dos elementos solicitados.
 - 2.ª via - para o contribuinte como comprovante da apresentação do pedido.

CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA		CL	M / 93																																																															
1. Identificação do contribuinte																																																																		
N.º do cheque:																																																																		
2. Identificação das heitas de sobrelas pagas																																																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Heita</th> <th>Valor</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>2</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>3</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>4</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>5</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>6</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>7</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>8</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>9</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>10</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>11</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>12</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>13</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>14</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>15</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>16</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>17</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>18</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>19</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>20</td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>				Heita	Valor	Observações	1			2			3			4			5			6			7			8			9			10			11			12			13			14			15			16			17			18			19			20		
Heita	Valor	Observações																																																																
1																																																																		
2																																																																		
3																																																																		
4																																																																		
5																																																																		
6																																																																		
7																																																																		
8																																																																		
9																																																																		
10																																																																		
11																																																																		
12																																																																		
13																																																																		
14																																																																		
15																																																																		
16																																																																		
17																																																																		
18																																																																		
19																																																																		
20																																																																		

3. Estado do	
☐ FFP	☐ CTT
4. Observações	
1. Este impresso deverá ser utilizado sempre que for apresentado um cheque não vindo para pagamento de uma heita de sobrelas. 2. O impresso é devolvido ao contribuinte após a sua apresentação, sendo devolvido o original ao contribuinte.	

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 151/90 de 15 de Maio

A competitividade dos portos nacionais constitui objectivo prioritário do Governo, designadamente na vertente das operações portuárias, onde os elevados custos praticados têm sido determinantes na sua falta de capacidade concorrencial, o que assume particular gravidade no quadro das Comunidades Europeias.

Assim, a par de elevados investimentos e das medidas de modernização e organização institucional dos

portos, adoptados pelo Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, impõe-se a reestruturação do sector da operação portuária, hoje caracterizada nos principais portos de Lisboa e Leixões por uma forte e permanente situação deficitária dos centros coordenadores do trabalho portuário e elevados excedentes de mão-de-obra.

O trabalho portuário recebeu desde 1978 consagração legislativa, ganhando o trabalhador portuário a garantia do seu salário mensal, independentemente do trabalho realizado, sujeito a variações fruto da actividade marítima. Ficaram institucionalizados centros coordenadores do trabalho portuário, institutos públicos, de gestão tripartida, que assumiram a gestão da mão-de-obra portuária nos portos de Lisboa, Douro e Leixões. Igualmente ficou criado o Instituto do Trabalho Portuário (ITP) a nível nacional.

Em 1983 atribuiu-se o exclusivo da operação portuária a empresas exclusivamente licenciadas para o efeito, os operadores portuários.

Esta estrutura visou dignificar o trabalho portuário e atribuir garantias mínimas de trabalho no sector. No entanto, a dinâmica própria que está subjacente a esta área económica veio provocar enormes constrangimentos na sua eficácia produtiva.

As medidas legislativas publicadas em 1984 foram insuficientes para a necessária reestruturação que já então se fazia sentir.

Assim, logo em fins de 1985 se iniciaram os contactos com os parceiros sociais no sentido de se encontrar uma solução para os problemas levantados.

Fruto dessas negociações, foi já aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/87, de 13 de Abril, que definiu os princípios da reestruturação a seguir.

A revisão do regime jurídico da operação portuária aprovada pelo presente diploma tem como base os seguintes princípios:

- Transferência a prazo da intervenção do ITP na operação portuária pela da administração portuária, com a consequente extinção daquele;
- Clarificação da intervenção do operador e do trabalhador portuário;
- Redefinição dos requisitos e termos do licenciamento de operador portuário e da inscrição de trabalhador portuário;
- Especificação dos termos de concessão de instalações portuárias;
- Criação de mecanismos de optimização dos preços e de índices de gestão portuária;
- Alteração dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária sem intervenção do Estado;
- Definição do regime de contra-ordenações.

Nos termos constitucionais, participaram na elaboração do presente diploma os representantes portuários, além das associações patronais, tendo o projecto de decreto-lei sido submetido a discussão pública com a publicação na separata n.º 1 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 22 de Janeiro de 1990.

Foram recebidos contributos de associações sindicais, de empresas individuais e de associações de utentes.

As questões levantadas prendiam-se essencialmente com a participação das administrações e juntas portuárias na operação portuária, com a definição de trabalhador portuário inscrito, bem como com a figura de operador portuário e com o papel que caberá aos utentes das operações portuárias. Considera-se, no entanto,

que o regime constante do presente diploma previne as preocupações subjacentes a estas críticas. Com efeito, define-se com precisão a área de intervenção das administrações e juntas portuárias e o seu relacionamento com os restantes intervenientes nas operações portuárias. Ainda, o presente diploma não põe em causa direitos adquiridos dos trabalhadores, sendo os processos de inscrição como trabalhadores portuários processos administrativos, que não têm de ser aqui pormenorizados. Em relação à figura dos operadores portuários, criada em 1984, e à participação dos utentes das operações portuárias, por um lado considera-se vantajoso manter a necessidade de empresas especialmente constituídas para a execução de operações portuárias, sendo livre a constituição de tais empresas, por outro lado os utentes têm assento nos conselhos consultivos de cada administração dos portos onde o seu trabalho, especialmente nas várias subcomissões, se estima extraordinariamente relevante.

Finalmente, importa colocar imediatamente em vigor o presente diploma, atento o pleno conhecimento do mesmo pelo público em geral e pelas entidades a quem ele especialmente se dirige.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

CAPÍTULO I

Da operação em geral

Artigo 1.º

Operação portuária

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se operações portuárias todas as que requeiram as mercadorias desembarcadas ou para embarque directamente destinadas ou provenientes de transporte marítimo relativas à estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação em cais, traplenos ou armazéns, formação e decomposição de unidades de carga, recepção, armazenagem e entrega, bem como as operações complementares, designadamente as de superintendência de cargas, dentro da zona portuária.

2 — A zona portuária abrange os armazéns e traplenos interiores aos limites das áreas sob jurisdição da autoridade portuária.

3 — Os exames periciais não são considerados operações portuárias para efeitos de aplicação deste diploma.

Artigo 2.º

Operador e trabalhador portuário

1 — Operadores portuários são as sociedades exclusivamente licenciadas para o exercício das operações portuárias referidas no artigo anterior.

2 — Trabalhadores portuários são os titulares de título de qualificação profissional, devidamente inscritos nos termos da lei.

Artigo 3.º

Intervenção da autoridade portuária

Cabe às administrações e juntas autónomas dos portos a regulamentação, coordenação e fiscalização da operação portuária em colaboração com os organismos previstos no capítulo IV do presente diploma e com os representantes das empresas portuárias e dos trabalhadores portuários.

CAPÍTULO II

Do operador portuário

SECÇÃO I

Exclusivo

Artigo 4.º

Âmbito

As operações portuárias só podem ser executadas por operadores portuários, salvo o disposto no artigo seguinte e nos casos referidos na parte final do n.º 3 do artigo 13.º no que se refere à autoridade portuária.

Artigo 5.º

Excepções

1 — Estão isentas da obrigatoriedade de intervenção de operadores portuários as operações:

- a) Que envolvam embarcações militares ou material militar operado em áreas sob jurisdição militar e por pessoal militar;
- b) De controlo, segurança ou fiscalização de natureza aduaneira, policial, sanitária ou portuária, levadas a cabo pelas autoridades competentes;
- c) De abastecimento de bancas e óleos lubrificantes a granel à navegação;
- d) De movimentação de sobresselentes, material de bordo, mantimentos, abastecimentos, combustíveis e lubrificantes quando as quantidades a movimentar sejam inferiores a 3t por navio;
- e) De carga, descarga e trasfega de combustíveis e produtos petrolíferos líquidos a granel;
- f) De carga, descarga e trasfega de produtos químicos cujas características imponham especiais regras de actuação e segurança;
- g) De carga, descarga e arrumação de peixe fresco, refrigerado ou congelado, este quando em instalações privativas das empresas de pesca, e, em qualquer caso, quando se destinem ou provenham das embarcações de pesca, salvo se se tratar de carga manifestada ou a manifestar;
- h) De movimentação de materiais e mercadorias no interior dos estaleiros de construção e reparação naval, bem como dos terminais petrolíferos, em fases posteriores à sua descarga de navios de transporte provenientes do exterior, ou nas fases anteriores ao início da sua carga para os navios de transporte com destino ao exterior dos estaleiros ou terminais.

2 — A realização das operações referidas no número anterior está sujeita às normas constantes do regulamento de exploração do respectivo porto.

3 — As entidades que executem as operações previstas no n.º 1 e que não sejam operadores portuários podem requisitar para tal efeito trabalhadores portuários aos órgãos de gestão local do trabalho portuário.

4 — Sempre que para a concretização de exames periciais for necessário levar a cabo qualquer das actividades previstas no n.º 1 do artigo 1.º, estas carecem de intervenção de operadores portuários.

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 6.º

Licença

1 — O exercício da actividade de operador portuário nos portos do continente depende de licenciamento nas condições do presente diploma e respectivos regulamentos.

2 — O licenciamento do operador portuário poderá abranger a generalidade das operações ou parte delas, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — O licenciamento de operador portuário para operações de superintendência de cargas não é acumulável com o licenciamento para quaisquer outras operações.

4 — O licenciamento será requerido junto da autoridade portuária, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 7.º

Requisitos

O licenciamento e o exercício da actividade de operador portuário depende exclusivamente da satisfação de requisitos a definir por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no que se refere à natureza jurídica, capacidade técnica, económica e financeira e dotação de meios humanos, de prestação de caução para garantia do cumprimento de todas as obrigações a que fica adstrito e da celebração de contratos de seguro legalmente obrigatórios.

Artigo 8.º

Caducidade

1 — Verificar-se-á a caducidade da licença:

- a) Quando o titular deixar de reunir as condições de exercício da actividade para que foi licenciado;
- b) Quando o titular não exercer a actividade de operador portuário por período superior a um ano.

2 — Logo que a autoridade portuária verifique qualquer dos factos previstos no número anterior, e após prévia audiência do interessado, que deverá responder no prazo de oito dias contados da data da comunicação da autoridade portuária, é declarada a caducidade da licença, que será notificada à entidade em causa, dela cabendo recurso nos termos gerais de direito.

SECÇÃO III

Responsabilidade

Artigo 9.º

Princípio geral

1 — O operador portuário responde pelos danos que culposamente causar na realização de qualquer operação portuária a seu cargo e pelas perdas e danos provocados às mercadorias quando estas lhe estejam confiadas para a realização de qualquer operação portuária ou quando se encontrem em espaço de que tenham o uso exclusivo, nos termos da legislação em vigor.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das normas legais imperativas referentes ao transporte marítimo, designadamente as que decorrem da Convenção de Bruxelas de 25 de Agosto de 1924, do Decreto-Lei n.º 37 748, de 1 de Fevereiro de 1950, e de outras convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

Artigo 10.º

Infra-estruturas, instalações e equipamentos portuários

1 — O operador portuário responde perante a autoridade portuária pelos danos culposamente causados às infra-estruturas e instalações portuárias e ao equipamento portuário de que seja titular a autoridade portuária ou que, sendo propriedade de terceiros, se encontrar ao serviço da autoridade portuária ou à sua guarda.

2 — Para cobertura dos riscos previstos no número anterior o operador portuário obriga-se a celebrar contrato de seguro nos termos que vierem a ser acordados com a autoridade portuária.

Artigo 11.º

Mercadorias

1 — O operador portuário é responsável, perante as autoridades aduaneiras, pelas mercadorias armazenadas ou estacionadas no interior da área portuária e sujeitas a regime alfandegário, desde que aquelas lhes estejam confiadas para a realização de qualquer operação portuária ou quando tenha controlo ou uso exclusivo do espaço onde aquelas se encontrem depositadas.

2 — O operador portuário é responsável perante o proprietário das mercadorias que lhe estejam confiadas, pelas perdas e danos que ocorrerem durante esse período, nos termos dos princípios gerais da responsabilidade civil.

3 — Quando as mercadorias se encontrem depositadas em espaço controlado pela autoridade portuária e após a sua recepção em condições a definir nos regulamentos de exploração de cada porto, a responsabilidade prevista nos números anteriores incumbe à referida autoridade.

SECÇÃO IV

Direitos

Artigo 12.º

Direcção técnica

1 — Sem prejuízo dos poderes que legalmente cabem ao capitão do navio, pertence ao operador portuário

a direcção técnica de todas as operações que efectuar, seja qual for o proprietário dos equipamentos, instalações e espaços utilizados.

2 — O pessoal operador do equipamento utilizado nas operações previstas no n.º 1 está sob a direcção técnica do operador portuário ao serviço do qual se encontra, seja qual for a sua entidade empregadora ou a entidade a ela equiparada, competindo-lhe exercer as suas funções com zelo e diligência, acatando escrupulosamente as ordens ou instruções do operador portuário, o qual poderá solicitar, com motivo justificado, à respectiva entidade empregadora ou entidade a ela equiparada a substituição ou recusa em posteriores serviços dos operadores de equipamento que não desempenhem tais funções com o normal zelo e diligência.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e coordenação que cabem à autoridade portuária, nomeadamente sobre o uso de equipamentos, instalações e espaços, bem como do poder disciplinar sobre os seus funcionários.

Artigo 13.º

Utilização de instalações por operadores portuários

1 — As condições de utilização dos espaços e instalações integrados na zona portuária de que os operadores portuários necessitem para o exercício da sua actividade serão estabelecidas pela autoridade portuária, ouvidos os interessados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade portuária terá em conta a operacionalidade do porto, a disponibilidade de espaços e instalações e o âmbito da actividade dos operadores.

3 — Quando as características, o volume, a importância e a dimensão da instalação o justifiquem, ou quando a concorrência não fique assegurada, a utilização dos espaços e instalações por operadores portuários depende de concessão a outorgar pela autoridade portuária e, enquanto esta não for estabelecida, será realizada directamente pela autoridade portuária.

4 — A concessão referida no número anterior será outorgada após concurso público ou limitado ou em negociação directa.

5 — A modalidade a considerar para a escolha do concessionário bem como as bases da concessão serão definidas por decreto-lei.

Artigo 14.º

Utilização de equipamento

A utilização de equipamentos de movimentação horizontal e vertical será estabelecida nos regulamentos de exploração de cada porto.

Artigo 15.º

Utilização de trabalhadores portuários

1 — Os operadores portuários podem requisitar aos organismos previstos no capítulo IV os trabalhadores portuários de que necessitem para o desempenho da sua actividade.

2 — Os operadores portuários podem constituir e manter quadros privativos, devendo o respectivo recrutamento ser feito de entre os trabalhadores pertencentes ao contingente comum referido no artigo 32.º

SECÇÃO V

Dever de cooperação

Artigo 16.º

Princípio geral

1 — O operador portuário cooperará com a autoridade portuária no estabelecimento de índices da qualidade de serviço para cada porto e colaborará na optimização dos custos das operações portuárias.

2 — O operador portuário colaborará na coordenação das operações portuárias.

Artigo 17.º

Operações portuárias

1 — O operador portuário fornecerá à autoridade portuária os elementos técnicos, estatísticos e outros de que ela careça respeitantes às operações realizadas e a realizar, sempre que solicitados.

2 — Constitui dever do operador portuário cooperar com a autoridade portuária na divulgação das regras aplicáveis às operações portuárias, particularmente no que se refere a preços, devendo aquele zelar pela sua aplicação e correcto conhecimento pelos clientes.

SECÇÃO VI

Preços

Artigo 18.º

Preços indicativos

1 — As tabelas de preços indicativos serão aprovadas para cada porto pela autoridade portuária respectiva, sob proposta dos operadores portuários.

2 — As tabelas de preços referidas incluirão as operações de maior significado e interesse público, que se considerarão para cada porto como operações padrão.

Artigo 19.º

Indicadores de gestão da actividade portuária

1 — Os indicadores de gestão da actividade portuária (IGAP) são o conjunto de dados estatísticos que permitem avaliar anualmente a quantidade de carga movimentada num porto, o seu ritmo e a sua eficácia.

2 — Os IGAP serão aprovados, para cada porto, pela autoridade portuária respectiva, sob proposta dos operadores portuários.

Artigo 20.º

Escrituração

As facturas relativas às operações portuárias deverão ser escrituradas por forma a garantir a sua clareza e correcta percepção pelos respectivos destinatários.

Artigo 21.º

Publicidade

Os operadores portuários e as autoridades portuárias darão a devida publicidade aos preços indicativos e aos IGAP aprovados, bem como a outros índices de qualidade de serviço estabelecidos.

CAPÍTULO III

Do trabalhador portuário

SECÇÃO I

Exclusivo

Artigo 22.º

Âmbito

As operações portuárias só podem ser exercidas por trabalhadores portuários devidamente admitidos e inscritos e titulares de título de qualificação profissional, salvo o previsto no artigo seguinte.

Artigo 23.º

Excepções

1 — Estão isentas da obrigatoriedade do recurso aos trabalhadores portuários as operações descritas no artigo 5.º, sem prejuízo do número seguinte.

2 — É obrigatório o recurso aos trabalhadores portuários sempre que seja requerida a intervenção de operadores portuários nas operações descritas no artigo 5.º

3 — Nas operações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, quando se proceda à requisição de trabalhadores portuários, a mesma não está sujeita a horário de apresentação nos organismos de gestão do trabalho portuário, ficando estes obrigados a satisfazê-la imediatamente, mesmo que em prejuízo de outras operações ou serviços já requisitados, desde que ainda não iniciados.

4 — Sempre que para a concretização de exames periciais for necessário levar a cabo qualquer das actividades previstas no n.º 1 do artigo 1.º, estas carecem de intervenção de trabalhadores portuários.

SECÇÃO II

Inscrição

Artigo 24.º

Admissão

1 — A admissão dos trabalhadores portuários será feita pelos organismos previstos na capítulo IV, de acordo com as normas regulamentares a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores e dos operadores portuários.

2 — É considerada nula e de nenhum efeito qualquer admissão realizada com violação das condições referidas no número anterior.

Artigo 25.º

Inscrição

1 — Os organismos previstos no capítulo IV procederão à inscrição, nos seus registos locais e no Registo Oficial Nacional dos Trabalhadores Portuários Inscritos (RONTPI), dos trabalhadores portuários admitidos.

2 — O Ministério do Emprego e da Segurança Social organizará o RONTPI a nível nacional, devendo, para o efeito, os organismos referidos no número anterior enviar periodicamente aos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social os seus registos locais.

3 — Será considerada nula e de nenhum efeito qualquer inscrição de trabalhador portuário admitido com violação das condições fixadas no artigo anterior, bem como a que não conste do RONTPI.

Artigo 26.º

Título de qualificação profissional

O título de qualificação profissional dos trabalhadores portuários será visado pelos organismos previstos no capítulo IV, em termos a definir por portaria conjunta dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 27.º

Caducidade

A inscrição de um trabalhador portuário caduca:

- a) Por morte;
- b) Por reforma.

Artigo 28.º

Suspensão, revogação e reforma compulsiva

1 — A inscrição de um trabalhador portuário é suspensa de 180 dias a dois anos nos casos em que a lei reguladora da cessação do contrato individual de trabalho considere que o comportamento do trabalhador constitui justa causa para despedimento.

2 — Terminado o período de suspensão, o trabalhador portuário regressa ao contingente comum.

3 — Em caso de reincidência de comportamento do trabalhador constitutivo de motivo para justa causa de despedimento, nos termos da lei reguladora da cessação do contrato individual de trabalho, a inscrição de um trabalhador portuário é revogada.

4 — O processo de suspensão e de revogação da inscrição é equiparado ao processo de despedimento promovido pela entidade empregadora fixado na lei reguladora da cessação do contrato individual de trabalho.

5 — Nos casos em que a inscrição de um trabalhador portuário seja suspensa ou revogada nos termos dos números anteriores e o trabalhador portuário se encontre em condições de ser reformado, a suspensão ou revogação da sua inscrição pode ser convertida em reforma compulsiva do trabalhador portuário, a pedido deste.

6 — Quando se verifique a caducidade, suspensão ou revogação da inscrição de um trabalhador portuário, os organismos previstos no capítulo IV comunicarão de imediato esse facto à entidade organizadora do RONTPI, para averbamento.

SECÇÃO III

Regime jurídico-laboral

Artigo 29.º

Regime

1 — Os trabalhadores portuários ficam sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e demais legislação de trabalho, com as adaptações decorrentes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor, em tudo quanto não seja previsto no presente diploma.

2 — Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores portuários serão outorgados entre as associações sindicais representativas destes e os operadores portuários ou respectivas associações.

Artigo 30.º

Organização do trabalho

1 — O trabalho portuário será organizado, sempre que necessário, no regime de turnos que for acordado entre as associações sindicais representativas dos trabalhadores portuários e as entidades representativas dos operadores portuários, ou respectivas associações.

2 — A organização do trabalho nos termos previstos no número anterior será feita em conjugação com a respectiva autoridade portuária, dentro do horário de funcionamento do porto definido por esta.

3 — Todas as entidades, públicas e privadas, intervenientes na operação portuária deverão coordenar os seus horários de funcionamento de forma a otimizar a prestação de serviços portuários.

Artigo 31.º

Contingente dos portos

Constitui o contingente de cada porto o conjunto dos trabalhadores do contingente comum e os trabalhadores dos quadros privativos das empresas.

Artigo 32.º

Contingente comum

1 — Os trabalhadores portuários não pertencentes aos quadros privativos das empresas formam o contingente comum de cada porto.

2 — O exercício dos poderes e deveres que pela lei geral do trabalho são atribuídos à entidade empregadora competem, com as devidas adaptações, aos organismos previstos no capítulo IV.

3 — No desempenho da sua actividade profissional, os trabalhadores portuários estão sob a direcção técnica do operador portuário ou da entidade que os requisitou.

4 — Nos casos em que se verifique algum comportamento por parte do trabalhador portuário que integre o conceito de justa causa para despedimento, nos termos da lei reguladora da cessação do contrato individual de trabalho, é aplicável o artigo 28.º

Artigo 33.º

Quadros privativos

1 — Os operadores portuários deverão firmar com os trabalhadores portuários dos seus quadros privativos contrato individual de trabalho, o qual, bem como as respectivas alterações, deve ser depositado nos organismos previstos no capítulo IV.

2 — Aos trabalhadores portuários dos quadros privativos de operadores portuários despedidos com justa causa pela respectiva empresa a que se encontrem vinculados por contrato individual de trabalho é ainda aplicável o previsto no artigo 28.º

CAPÍTULO IV

Organismos de gestão da mão-de-obra portuária

Artigo 34.º

Natureza e objecto

1 — Por acordo entre as associações sindicais representativas dos trabalhadores portuários e os operadores portuários ou suas associações são criados organismos de gestão da mão-de-obra portuária (OGMOP) tendo como objecto o registo dos operadores portuários, bem como a admissão, a inscrição e a identificação do contingente do respectivo porto a distribuição e o pagamento aos trabalhadores do contingente comum.

2 — Os OGMOP são pessoas colectivas de carácter associativo de direito privado, sem fins lucrativos.

3 — Os OGMOP podem ser declarados de utilidade pública administrativa pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações logo em seguida à sua constituição se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não limitarem o seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros ou através de qualquer critério contrário ao do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;
- b) Terem consciência da sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins.

4 — Para efeitos do número anterior, é aplicável aos OGMOP a legislação relativa às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, com as adaptações constantes dos artigos seguintes e as relativas à natureza associativa dos OGMOP.

Artigo 35.º

Estatutos

1 — As associações sindicais e os operadores portuários ou suas associações que pretendam criar qualquer OGMOP devem depositar os seus estatutos no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações através das autoridades portuárias, bem como eventuais alterações aos mesmos.

2 — Por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações serão fixados os regimes de organização, competência e financeiro a que se deverão conformar os OGMOP declarados de utilidade pública administrativa.

3 — Os estatutos deverão conter obrigatoriamente as regras de admissão e exclusão dos sócios e os seus direitos e deveres.

4 — Os OGMOP terão obrigatoriamente um órgão deliberativo executivo e de gestão corrente e um órgão fiscalizador e ainda um órgão do tipo assembleia geral ou conselho geral.

5 — Os estatutos deverão prever as receitas e despesas dos OGMOP, podendo autorizar os mesmos a contrair empréstimos bancários, obrigacionistas ou equivalentes.

6 — Os OGMOP poderão suspender a prestação de serviços a operadores portuários que não cumpram com as obrigações constantes dos seus estatutos, nomeadamente o não pagamento dos serviços prestados, a não constituição ou a não manutenção das cauções ou garantias exigidas.

Artigo 36.º

Fiscalização

1 — A fiscalização dos OGMOP declarados de utilidade pública administrativa compete às autoridades portuárias.

2 — Os OGMOP ficam obrigados a fornecer às autoridades portuárias os elementos de ordem técnica, financeira e estatística que estas solicitem necessários ao exercício da fiscalização prevista neste artigo.

3 — Os orçamentos e as contas dos OGMOP são aprovados pelos corpos sociais nos termos estatutários, mas carecem de visto das autoridades portuárias respectivas.

4 — As autoridades portuárias poderão solicitar ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções aos OGMOP.

Artigo 37.º

Obrigações

São obrigações dos OGMOP:

- a) Propor a fixação e o reajustamento do contingente do porto respectivo;
- b) Promover o funcionamento de esquemas adequados de distribuição de trabalho através de sistemas racionais;
- c) Promover sistemas de formação profissional dos trabalhadores portuários;
- d) Promover a garantia da aplicação de normas de disciplina, medicina, higiene e segurança no trabalho portuário;
- e) Acatar a lei e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector;
- f) Enviar periodicamente os seus registos locais actualizados dos trabalhadores portuários inscritos para efeitos de inscrição no RONTPI;
- g) As demais previstas na lei.

Artigo 38.º

Exclusivo

Em cada porto, e relativamente à zona portuária respectiva, só pode existir um único organismo de gestão de toda a mão-de-obra portuária local, que resulta de acordo entre todas as organizações representativas dos trabalhadores portuários e dos operadores portuários respectivos.

Artigo 39.º

Federações

1 — Os OGMOP podem associar-se entre si para melhor prossecução de alguns dos seus objectivos, constituindo, para o efeito, federações.

2 — Os estatutos das federações de OGMOP devem ser depositados no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, devendo respeitar, com as devidas adaptações, o regime fixado para os OGMOP.

CAPÍTULO V

Das administrações e juntas autónomas dos portos

Artigo 40.º

Competências dos respectivos órgãos de gestão

1 — Relativamente aos operadores portuários, compete-lhes:

- a) Licenciar os operadores portuários;
- b) Regulamentar, fiscalizar e coordenar a sua actividade;
- c) Aprovar as tabelas de preços indicativos e os IGAP, sob proposta dos operadores portuários.

2 — Relativamente aos trabalhadores portuários, compete-lhes avaliar, após proposta dos OGMOP e ouvidos os sindicatos seus representantes, os contingentes de mão-de-obra portuária necessários a cada porto e propor ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a respectiva fixação e reajustamento sempre que se mostre necessário, tendo em conta as previsões de tráfego, do desenvolvimento das infra-estruturas e da correcta perspectiva de utilização dos equipamentos.

3 — Relativamente aos organismos de gestão de mão-de-obra, compete-lhes:

- a) Fiscalizar a sua actuação nos termos do artigo 36.º;
- b) Emitir parecer sobre os projectos de estatutos.

Artigo 41.º

Secção especializada nos conselhos consultivos

1 — Em cada porto é constituída uma secção especializada nos respectivos conselhos consultivos para assuntos relativos ao trabalho portuário.

2 — Compõem essa secção um representante da autoridade portuária, que presidirá, um representante dos operadores e um representante dos sindicatos.

3 — Nos portos onde não existam conselhos consultivos no âmbito da autoridade portuária funcionará o mesmo apenas com a secção especializada referida nos números anteriores.

4 — Competirá a estas secções especializadas:

- a) Apreciar e dar parecer sobre as propostas que sejam apresentadas pelos seus membros sobre medidas que visem a melhoria da operação portuária e a valorização económica do porto;
- b) Arbitrar, com carácter vinculativo, os conflitos de ordem técnica que para esse efeito lhes sejam submetidos;
- c) Promover a garantia de aplicação de normas de disciplina, medicina, higiene e segurança no trabalho portuário pelos organismos de gestão de mão-de-obra e pelos operadores portuários.

5 — Esta secção especializada reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou pelos seus dois vogais.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 42.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com coima até 500 contos, no caso de pessoas singulares, ou até 6000 contos, no caso de pessoas colectivas, as infracções seguintes:

- a) A realização de operação portuárias, como tal definidas no artigo 1.º, por quem não seja operador nem trabalhador portuário, devidamente licenciado, admitido e inscrito nos termos do presente diploma, fora das excepções dos artigos 5.º, 13.º, n.º 3, e 23.º;
- b) O exercício da actividade de operador portuário sem reconstituir a caução ou sem celebrar os contratos de seguro a que se encontre obrigado nos termos do presente diploma;
- c) O exercício das operações de superintendência de cargas por operador portuário geral, bem como o exercício de operações portuárias gerais por operador de superintendência de cargas;
- d) A violação dos deveres de cooperação a que está obrigado o operador portuário nos termos dos artigos 16.º e 17.º;
- e) O prosseguimento do objecto atribuído no artigo 34.º aos OGMOP por entidade que não revista tal natureza;
- f) A não actualização dos registos de trabalhadores portuários pelos OGMOP nem o seu envio para a actualização do RONTPI;
- g) A não submissão dos OGMOP à fiscalização prevista no artigo 36.º;
- h) O não acatamento das condições de higiene, prevenção e segurança fixadas para cada porto;
- i) A recusa por parte de um OGMOP, de forma não justificada, de distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário ou entidade legalmente autorizada que os requeira, seja ou não membro do OGMOP;

- j) A utilização de bens do domínio público para fins diferentes dos constantes das respectivas licenças ou contratos de concessão.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

1 — A título de sanção acessória, e nos termos do regime geral, poderá ser decretada a interdição do exercício da actividade de operador portuário até dois anos quando o operador:

- a) Desrespeitar culposamente, com prejuízo grave para o funcionamento do porto, as normas de segurança das operações, das mercadorias ou da utilização de equipamento;
- b) Não reconstituir a caução no prazo regulamentar ou não efectuar o seguro previsto no n.º 2 do artigo 10.º;
- c) Desrespeitar reiteradamente as normas legais e regulamentares aplicáveis à sua actividade.

2 — Os OGMOP e as federações por estes constituídas poderão ser privadas dos benefícios que a lei lhes concede com o reconhecimento como de utilidade pública, pelo período de até dois anos, quando:

- a) Por qualquer forma impeçam, por facto seu, o exercício da fiscalização prevista no artigo 36.º;
- b) Não mantenham actualizados os seus registos dos trabalhadores portuários inscritos ou atrasem consideravelmente o envio das actualizações ao RONTPI;
- c) Desrespeitem reiteradamente as normas legais, regulamentares e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor aplicáveis no respectivo porto à sua actividade.

Artigo 44.º

Coimas

1 — A decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste capítulo cabe à respectiva autoridade portuária e é susceptível de impugnação judicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — As somas pecuniárias resultantes da aplicação das coimas previstas neste diploma reverterão para a autoridade portuária em 60% e para o Estado em 40%.

3 — Na falta de pagamento voluntário da coima no prazo de 30 dias, terá lugar o processo de execução previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Regulamentação

1 — Por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações serão aprovadas as nor-

mas de execução das matérias referentes ao operador portuário.

2 — A regulamentação das matérias referentes ao trabalhador portuário e ao OGMOP será aprovada por portaria conjunta dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 46.º

Regulamentos de exploração

1 — No prazo de 90 dias são publicados os regulamentos de exploração de cada porto, a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — Na elaboração destes regulamentos são ouvidos os operadores e os trabalhadores portuários.

Artigo 47.º

Tabela de preços indicativos e IGAP

A primeira tabela de preços indicativos e de indicadores de gestão previstos nos artigos 17.º e 18.º será tornada pública no prazo de 30 dias.

Artigo 48.º

Instituto do Trabalho Portuário

1 — O Instituto do Trabalho Portuário (ITP), criado pelo Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho, continuará a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto, em tudo o que não for contrário ao presente diploma.

2 — O ITP prosseguirá as suas atribuições em estreita colaboração com as autoridades portuárias.

3 — Para os efeitos do número anterior, o ITP está representado, com o estatuto de participante, sem direito a voto, nas reuniões das secções especializadas dos conselhos consultivos previstas no artigo 41.º, devendo manter informadas as autoridades portuárias das acções que desenvolva nas respectivas áreas de jurisdição.

4 — Enquanto se mantiver a necessidade da existência do ITP, é da competência do seu conselho directivo o exercício das competências previstas nos seguintes artigos do presente diploma:

- a) Artigo 3.º, embora em colaboração também com as autoridades portuárias;
- b) Artigo 25.º, n.º 2, em substituição dos serviços do Ministério do Emprego e da Segurança Social;
- c) Artigo 35.º, n.º 1, em substituição das autoridades portuárias;
- d) Artigo 36.º, em substituição das autoridades portuárias;
- e) Artigo 39.º, n.º 2, em substituição das autoridades portuárias;
- f) Artigo 40.º, n.ºs 2 e 3;
- g) Artigo 41.º, n.º 4, alíneas b) e c);
- h) Artigo 42.º, relativamente às infracções referidas nas alíneas a), c), e), f), g), h) e i);
- i) Artigo 44.º, n.º 2, relativamente às infracções referidas na alínea anterior.

Artigo 49.º

Trabalhadores portuários, operadores portuários e organismos de gestão do trabalho portuário

1 — São considerados trabalhadores portuários inscritos os inscritos nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 282-A/84, de 20 de Agosto, à data da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — Os operadores portuários licenciados para o exercício da respectiva actividade ao abrigo da legislação até agora em vigor não terão de se sujeitar a novo licenciamento ao abrigo do disposto no presente diploma e sua regulamentação, mas terão de se adequar aos novos requisitos fixados, no prazo definido em portaria a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — Os organismos de gestão de mão-de-obra portuária, criados ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282-A/84, de 20 de Agosto, deverão adaptar-se aos requisitos previstos para os OGMOP, passando a partir desse momento a ser como tal considerados para os efeitos do presente diploma, no prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 50.º

Trabalhadores portuários do contingente comum

No contingente comum dos OGMOP apenas existirão trabalhadores portuários com a categoria de trabalhadores portuários de base, salvo se for estabelecido de forma diferente em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 51.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 282-A/84 e 282-B/84, ambos de 20 de Agosto, e respectivos diplomas regulamentares, bem como os Decretos-Leis n.ºs 103/88, de 29 de Março, e o 366/88, de 14 de Outubro.

Artigo 52.º

Diplomas alterados

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 11.º, 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º São atribuições do ITP:

- a) Estudar linhas de orientação e de política do trabalho portuário a nível nacional, com vista à unificação, tanto quanto possível, do tratamento dos respectivos problemas em todos os portos nacionais, a solicitação da tutela;
- b) Promover a aplicação de normas gerais de actuação no trabalho portuário nos diversos portos nacionais, planeando as acções conducentes ao progressivo melhoramento da sua utilização;

- c) Exercer funções consultivas sobre matérias das suas atribuições, a solicitação de departamentos governamentais ou organismos da Administração Pública, bem como de associações sindicais ou de operadores ligados ao sector portuário;
- d) Fiscalizar e controlar a legalidade da actuação dos organismos de gestão de mão-de-obra e das outras formas de organização e estrutura localmente implantadas para a gestão do trabalho portuário;
- e) Arbitrar, com carácter vinculativo, os conflitos de ordem técnica ou laboral que para esse efeito lhe sejam submetidos pelas associações sindicais e de empregadores, bem como pelos organismos de gestão de mão-de-obra e administrações e juntas autónomas dos portos;
- f) Coordenar sistemas de formação profissional dos trabalhadores portuários;
- g) Promover a garantia da aplicação pelos organismos de gestão de mão-de-obra de normas de disciplina, medicina, higiene e segurança no trabalho portuário;
- h) Contactar quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais ligadas ao trabalho portuário, promovendo ligações, formas de representação e acordos, bem como a participação em associações que se revelem de interesse para a realização dos seus objectivos;
- i) Obter dos organismos de gestão de mão-de-obra, autoridades portuárias e outras organizações ou estruturas de gestão do trabalho portuário todos os elementos estatísticos e outros elementos necessários ao conhecimento permanentemente actualizado da situação do sector portuário.

Art. 5.º No exercício da suas atribuições, o ITP cooperará com as organizações sindicais e as entidades empregadoras.

Art. 6.º São órgãos do ITP:

- a) O presidente do conselho directivo;
- b) O conselho directivo;
- c) A comissão de fiscalização.

Art. 9.º — 1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Estruturar, organizar e dirigir os serviços do ITP e tomar as medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- b) Praticar todos os actos necessários à gestão e ao desenvolvimento do ITP e à administração do seu património;
- c) Representar o ITP em juízo e fora dele;
- d) Outras competências que legalmente lhe sejam cometidas.

2 — Compete ao conselho directivo:

- a) Apreciar o orçamento anual e o relatório e contas de gerência do exercício de cada organismo de gestão de mão-de-obra;

- b) Elaborar, até final do mês de Maio de cada ano, o plano e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Elaborar as normas internas necessárias ao adequado funcionamento dos seus serviços;
- d) Elaborar, até ao final do mês de Abril de cada ano, o relatório e as contas da gerência do exercício do ano anterior;
- e) Resolver, com carácter vinculativo, todos os conflitos de ordem técnica ou laboral que lhe sejam submetidos, nos termos do presente diploma.

3 — (Antigo n.º 2.)

4 — (Antigo n.º 3.)

5 — (Antigo n.º 4.)

6 — (Antigo n.º 5.)

7 — (Antigo n.º 6.)

8 — (Antigo n.º 7.)

Art. 11.º As deliberações do conselho directivo, tomadas no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, são equiparadas, para todos os efeitos legais, às decisões referidas no artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Art. 13.º — 1 —

2 —

3 — O conselho directivo e o seu presidente fornecerão aos membros da comissão de fiscalização os elementos necessários ao exercício das suas funções.

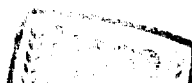
4 — O conselho directivo e o seu presidente serão sempre informados dos resultados dos exames e verificações a que proceda a comissão de fiscalização.

Art. 15.º — 1 — Constituem receitas do ITP:

- a) As comparticipações para o efeito inscritas nos orçamentos dos organismos de gestão de mão-de-obra;
- b) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas e o produto de venda de publicações;
- c) Os juros de disponibilidades próprias ou quaisquer outros que lhe sejam devidos, nos termos legais ou regulamentares;
- d) Os subsídios, donativos e outras comparticipações que receber de qualquer proveniência, pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- e) Quaisquer outras que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

2 —

3 — Para os efeitos da alínea a) do número anterior, os OGMOP transferirão mensalmente para o ITP 2,5% da remuneração base mensal auferida pelos trabalhadores do contingente comum, excluídos todos e quaisquer subsídios decorrentes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor, bem como o trabalho suplementar.



Artigo 53.º

Eficácia

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Março de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Fernando Mira Amaral* —

Arlindo Marques da Cunha — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *José Albino da Silva Peneda* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 110\$00